



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426540**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013265-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA - SAMS, é agravada SUELI CAMARGO CHAGAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANA LIARTE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Agravo de Instrumento nº 2013265-64.2025.8.26.0000 – Digital**

**Comarca de origem:** Ibitinga – 1ª Vara Cível

**Processo de origem:** 1003494-89.2021.8.26.0236

**Agravante:** SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA – SAMS

**Agravada:** SUELI CAMARGO CHAGAS

**Interessados:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto 31332**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto por entidade municipal de saúde contra decisão que deferiu tutela antecipada para internação compulsória de indivíduo com dependência química, alegando-se a falta de discernimento para atos da vida civil. A ação original foi movida pela mãe do requerido, visando sua interdição e internação compulsória. A decisão de primeira instância foi baseada em laudo pericial que indicou a gravidade do quadro de saúde e a necessidade de tratamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida foi fundamentada na constatação, por meio de laudo pericial, da gravidade do quadro de saúde do requerido e da necessidade de internação, justificando a concessão da liminar.

4. A manutenção da decisão é justificada pela presença dos requisitos legais para a tutela de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo na demora evidenciados no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Tese de julgamento: 1. A tutela antecipada pode ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA – SAMS em face de SUELI CAMARGO CHAGAS, impugnando a r. decisão de fls. 535 a 537, prolatada nos autos de origem nº 1003494-89.2021.8.26.0236, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pela ora Agravada SUELI CAMARGO CHAGAS em face de ANDERSON APARECIDO CHAGAS DA SILVA, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA – SAMS e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual alega que o Requerido ANDERSON APARECIDO CHAGAS DA SILVA é seu filho que, por sofrer de dependência química, não mais possui discernimento para os atos da vida civil e não tem se submetido a tratamento médico voluntário. Em razão disso, requer sua interdição, bem como sua internação compulsória (fls. 1 a 10; fls. 66 e 67 – autos de origem).

A Requerida FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ofereceu contestação (fls. 101 a 132 – autos de origem), a que se seguiu réplica da Autora (fls. 318 a 321 – autos de origem).

Foi produzida prova pericial (fls. 487 a 513 – autos de origem).

Após, a MM. Juíza *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a internação compulsória do Requerido ANDERSON APARECIDO CHAGAS DA SILVA (fls. 535 a 537 – autos de origem).

Contra essa decisão insurge-se o Agravante SERVIÇO AUTÔNOMO

MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA – SAMS.

Em suas razões, alega-se a necessidade de reforma da r. decisão, sustentando, em suma, que não estão presentes os requisitos da internação compulsória (fls. 1 a 6).

Deferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 392 e 393).

O recurso foi respondido pelos Recorridos (fls. 399 a 402; fls. 457 a 461).

Após, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA trouxe aos autos Parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 441 a 445; fl. 469).

**É o relatório.**

**O Agravo de Instrumento deve ser recebido, porquanto tempestivamente interposto e sem necessidade de preparo, porém não merece provimento.**

É dos autos que a Autora SUELI CAMARGO CHAGAS pretende a internação compulsória de seu filho ANDERSON APARECIDO CHAGAS DA SILVA.

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada.

A r. decisão deve ser mantida.

Para o deferimento da tutela de urgência, exige o artigo 300 do Código de Processo Civil a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo

a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo* quando da prolação da sentença, porém tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência.

No presente caso, verificam-se os requisitos autorizados da tutela antecipada.

Com efeito, como bem afirmado na r. decisão recorrida, constata-se, por meio do laudo pericial (fls. 487 a 513 – autos de origem), a gravidade do quadro de saúde de ANDERSON APARECIDO CHAGAS DA SILVA, bem como a necessidade de tratamento por meio de internação, justificando-se a concessão da liminar diante da existência da probabilidade do direito e do perigo na demora.

Ademais, vê-se que, quando do cumprimento da decisão, embora a Autora tenha retirado o Requerido ANDERSON APARECIDO CHAGAS DA SILVA da unidade de saúde em que se encontrava, como se extrai de documento de fl. 557 dos autos de origem, tal medida foi devidamente justificada diante da grande demora para a realização da internação, tendo ficado por dois dias em Unidade de Pronto Atendimento (UPA) sem medicação (fl. 590 – autos de origem).

Por fim, ressalte-se que eventual apreciação de nulidade dos atos por ausência de nomeação de curador especial é matéria a ser decidida pelo Juízo *a quo* em cognição exauriente, sem prejuízo do deferimento da tutela antecipada, dado que tal espécie de prestação jurisdicional prescinde da anterior manifestação do Requerido na hipótese de urgência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

**ANA LIARTE**

*Relatora*